

## DEFENSORIA PÚBLICA E ACESSO À JUSTIÇA NO DIREITO À EDUCAÇÃO INFANTIL EM CRECHE EM LONDRINA

PUBLIC DEFENCE AND ACCESS TO JUSTICE  
IN THE RIGHT OF CHILDHOOD EDUCATION IN  
LONDRINA'S DAY CARE SYSTEM

Maria Celia Nogueira Pinto e Borgo Bzuneck\*  
Nicolle Yohana Ribeiro Pinto\*\*

\*Doutora em Direito Processual Civil pela Universidade de São Paulo. Mestre em Direito Negocial (área de concentração Processo Civil) pela Universidade Estadual de Londrina. Professora de Direito Processual Civil no Curso de Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná - Campus Londrina, e de Cursos de Pós-Graduação Lato Sensu. E-mail: mc\_nogueira@hotmail.com

\*\*Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná - Campus Londrina. E-mail: niyoribeiro@gmail.com

**Como citar:** BZUNECK, Maria Celia Nogueira Pinto e Borgo; PINTO, Nicolle Yohana Ribeiro Pinto. Defensoria pública e acesso à justiça no direito à educação infantil em creche em Londrina. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 19, n. 1, p. 96, abr. 2024. DOI: <https://doi.org/10.5433/1980-511X.2024.v19.n1.44270>

**Resumo:** O maior desafio do Estado Democrático de Direito é proporcionar a efetivação das garantias previstas no texto normativo, o que se vê, por exemplo, na latente violação ao acesso à educação infantil em creche pelo Poder Público, lesando o direito inerente à inúmeras crianças nos anos iniciais de sua vida e desenvolvimento. Com a insuficiência de vagas, a negativa de matrícula em creche é formalizada pela via administrativa, sendo um dos meios alternativos para o cumprimento da obrigação de fazer pelo Poder Público através da justiciabilidade, ou seja, a provocação do Poder Judiciário em busca de uma solução satisfatória a lide constituída. Assim, o objetivo geral desta pesquisa exploratória é analisar e avançar nos estudos sobre a atuação da Defensoria Pública no município de Londrina (PR), como instituição competente e legitimada para a representação e ajuizamento de demandas que versem acerca do direito à educação infantil em creche e a forma que tal prerrogativa garante o acesso à justiça ao detentor do direito violado.

**Palavras-chave:** educação infantil em creche; acesso à justiça; defensoria pública.

**Abstract:** The paramount challenge for a Democratic Rule of Law is to actualize the guarantees outlined in the normative text. This is evident, for instance, in the glaring violation of access to early childhood education in public daycare centers, infringing upon the rights of countless children in their formative years. Due to a shortage of available spots, enrollment in daycare is

often denied through administrative channels. This is one of the alternative methods employed by the Public Authority to fulfill its obligations, provoking the Judiciary to seek a satisfactory resolution to the dispute at hand. Therefore, the primary objective of this exploratory research is to scrutinize and further the studies on the role of the Public Defender's Office in the city of Londrina (PR). As a competent and authorized institution for representation and litigation of cases pertaining to the right to early childhood education in daycare, it examines how such prerogative ensures access to justice for those whose rights have been violated.

**Keywords:** early childhood education in daycare; access to justice; public defensory.

## INTRODUÇÃO

O princípio da proteção integral da criança e do adolescente, aprimorado a partir do Estatuto da Criança e do Adolescente, rompeu paradigmas com a antiga ordem, revolucionando o sistema jurídico e político, de forma a removê-los do status limitante de delinquência ou abandono, elevando-os a sujeitos de direito em condição especial de desenvolvimento, ou seja, atribuiu-se a estes indivíduos o reconhecimento de garantias e a proteção deles pelo Estado, família e sociedade.

A totalidade da gama de direitos garantidos aos infantes, inequivocamente, ressoa em relação à progressão dos direitos alcançados ao longo da vida, ou seja, a efetivação e pleno gozo das garantias à criança possibilitam o desenvolvimento integral da pessoa na condição de indivíduo e como parte de uma sociedade sob a operação do Estado Democrático de Direito.

Especificamente em relação ao direito à educação infantil em creche, apesar do tratamento diferenciado a fim de equacionar as vulnerabilidades inerentes à condição da criança, o que se verifica é uma latente violação desta garantia pelo Poder Público que, ao não cumprir o dever constitucional de fornecer aos infantes de 0 a 3 anos de idade o quantum suficiente de vagas em creche obsta, num primeiro plano, o acesso ao serviço de educação e, num segundo plano, impõe barreiras ao gozo de outros direito, como à alimentação, cultura, lazer, dignidade, liberdade e convivência comunitária.

Na seara constitucional, um dos mais importantes direitos normatizados pela Constituição Federal de 1988, Constituição Cidadã, é o acesso à justiça (Brasil, 1988). Por meio desse, quando o indivíduo se vê privado de um direito ou o tem violado, poderá, dentre inúmeras vias do sistema multiportas, recorrer ao Poder Judiciário para a solução da demanda apresentada. Nesta via, há a possibilidade do acesso à justiça através da apreciação da lesão ou ameaça de um direito pelo Poder Judiciário, sendo que tal acesso, em regra, é possível por intermédio de um profissional com capacidade postulatória e legitimidade para propor uma ação e instar o Poder Judiciário

Nesse contexto, verifica-se a instituição da Defensoria Pública, cuja atuação institucional, de acordo com a Lei Complementar nº 80/1994 (Brasil, 1994), em seu art. 4º, inciso XI, será, dentre outras hipóteses, no exercício da defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, o que a legitima para a representação e propositura de demandas judiciais para a concretização do direito à educação infantil em creche – o tema do presente trabalho.

## 1 O DIREITO À EDUCAÇÃO: FUNDAMENTAL, SOCIAL E HUMANO

Ao analisar o histórico normativo pátrio, a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) romperam paradigmas do sistema jurídico anterior, revolucionando a concepção da figura da criança e do adolescente na condição de sujeitos de direito. Assim, deixaram a posição de meros tutelados pelo Estado, antes restrito a situação de abandono ou estado de delinquência, para indivíduos parte da sociedade e detentores de direitos

fundamentais e sociais, em maior profundidade e extensão se comparado àqueles que já alçaram a maioria, a partir da adoção da sistemática garantista da doutrina da proteção integral.

Desta forma, a partir da Constituição Federal de 1988, a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente é esboçada no âmago do capítulo VII do mencionado ordenamento, com destaque ao artigo 227. Muito embora tratar-se de uma redação consideravelmente exígua, o caput do artigo em comento, bem como os incisos e parágrafos que o compõe, primeiramente tem o objetivo de positivar a norma e, num segundo momento, servir como base para a estruturação de um abundante arcabouço de direitos e deveres infantojuvenis a serem posteriormente trabalhados em sede infraconstitucional (Brasil, 1988).

Fixadas as considerações iniciais, passa-se ao estudo pormenorizado de especificamente um dos direitos inclusos no extenso rol ora mencionado e, por consequência, parte da construção do tema central do presente trabalho, qual seja: o direito à educação. Justifica-se tal escolha em razão do modo pela qual ressoa em favor do gozo de outros direitos dispostos à criança e adolescente, bem como àqueles assegurados durante a idade adulta.

Isto, pois, refletiu Basílio (2009, p. 27), quanto a consideração do direito à educação na importância de um direito inserido na dignidade humana, possibilitando o indivíduo alcançar a plena autonomia através da busca por conhecimento, o que propiciará o crescimento pessoal como um ser pensante e parte de uma comunidade. De igual modo, Cambi e Zaninelli (2014, p. 10-11) discorrem sobre a oportunidade do acesso a outros direitos a partir da educação, de modo a reiterá-lo como um meio e fim ao ápice do desenvolvimento humano e suas potencialidades, não somente no sentido tradicional de educação, mas de modo a proporcionar uma educação global e, principalmente, humanista.

No início do ano de 2021, no município de Londrina (PR), fora possível acompanhar a aplicação prática de toda teoria que permeia o direito infantojuvenil à educação através da Ação Civil Pública nº 0005031-06.2021.8.16.0014 (Brasil, 2021), proposta pela 10ª e 22ª Promotorias de Justiça da Comarca de Londrina (PR), atuantes na área infantojuvenil. A ação versa acerca do retorno das aulas presenciais, suspensas em razão das medidas sanitárias contra disseminação pandêmica da COVID-19, para crianças e adolescentes nesse município.

A peça exordial conta com uma detalhada construção fática e fundamentação jurídica, todavia, para o presente trabalho, serão analisados apenas trechos do documento. Em sede inicial, o Ministério Público argumentou sobre a essencialidade da prestação presencial do serviço educacional, ou seja, a necessidade da retomada das aulas presenciais e o acesso do público infantojuvenil aos estabelecimentos de ensino. Isto pois, a partir da efetivação do direito à educação, com a inserção da criança e do adolescente no ambiente escolar, esse indivíduo terá de igual modo efetivados os direitos à alimentação, cultura, lazer, dignidade, liberdade e convivência comunitária.

Outrossim, o artigo 56 do ECA (Brasil, 1990) estabelece a responsabilidade dos dirigentes de estabelecimentos de ensino em comunicar as autoridades competentes os casos de violação aos direitos de crianças e adolescentes aos quais tenham conhecimento. Inclusive, a omissão em

relação a esse dever caracteriza uma infração administrativa passível de multa, nos termos do artigo 245 do mencionado ordenamento.

Assim, consoante ao entendimento do Ministério Público, o óbice decorrente do momento pandêmico, o qual há mais de um ano impede o funcionamento presencial dos estabelecimentos de ensino, é potencialmente lesivo aos direitos infantojuvenis, haja vista que estão fora do ambiente de proteção das creches, pré-escolas e escolas, bem como casos de violação dos direitos não são mais encaminhados pelos dirigentes dos estabelecimentos de ensino ao Ministério Público e à rede para efetivar a proteção dessas crianças e adolescentes, havendo uma notória subnotificação de casos desse gênero.

Em suma, depreende-se da análise da petição inicial em tela que a execução das políticas públicas a fim de garantir o acesso à educação por crianças e adolescentes, abrange, conseqüentemente, o gozo de inúmeros outros direitos a eles inerentes, que se concretizam a curto, médio e longo prazo. A partir do exposto, pode-se compreender o caráter subjetivo público que permeia o direito fundamental à educação, o qual não existe fora da dignidade humana, posto que inerente ao ser humano que, simplesmente por esta condição, é titular de direitos subjetivos passíveis de reconhecimento e respeito pelos semelhantes e pelo Estado.

Em sede organizacional, trata-se de direito incluso no rol de direitos sociais, mas, de acordo com Caggiano (2009, p. 22), ostenta natureza fundamental a medida em que se trata de “[...] prerrogativa própria à qualidade humana, em razão da dignidade”. Decorrente do status fundamental, a educação faz jus a tratamento jurídico diferenciado, com aplicação de forma imediata, nos moldes do art. 5º, §1º da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988). Desta maneira, a legislação mencionada impõe ao Estado a obrigação de atuação a fim da concretização desses direitos, seja através da normatização adequada para a prestação do serviço ou a implementação de políticas públicas para tanto.

Nesta senda, a fim de assegurar a efetivação desse direito e a satisfatória prestação do serviço, a Constituição Federal organizou a oferta da educação através da composição dos níveis escolares, com a educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, bem como a educação superior, sendo esse cenário apresentado no art. 4º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Brasil, 2016). Assim, passa-se a análise do direito à educação e sua oferta no âmbito da educação infantil e, mais especificamente, a educação infantil em creche, tema essencial à construção desse trabalho.

## 1.1 EDUCAÇÃO INFANTIL EM CRECHE: A IMPORTÂNCIA DOS ANOS INICIAIS

O ser humano é fruto de um conjunto de fatores biológicos, físicos, psicólogos, ambientais e sociais colacionados ao longo dos anos, os quais são influenciados de sobremaneira pelas experiências vivenciadas, ao passo que a reunião desses fatores leva o ser humano ao seu desenvolvimento pessoal e como figura de uma coletividade. Esse processo se inicia nos primeiros anos de um indivíduo, em especial, o desenvolvimento cerebral, que se dá de forma intensa no

período de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade, momento em que as estruturas neurológicas são formadas e ocorre o fortalecimento das conexões neurais.

A partir de então, volta-se a atenção a educação infantil que, de acordo com o art. 208, inc. IV da Constituição Federal de 1988, se subdividirá em creche e pré-escola, atendendo crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade. Ainda, o art. 30 da Lei de Diretrizes e Bases Nacionais da Educação aponta que crianças de até 03 (três) anos de idade acessarão a educação através de vagas em creche, ou entidades equivalentes, e crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade frequentarão pré-escolas (Brasil, 1988, 1996).

Não obstante, o art. 29 da Lei 9.394/96 (Brasil, 1996) estabelece que “a educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.”

Ponto crucial é a disposição legislativa que garante uma educação de qualidade, para todos os níveis de ensino e de forma gratuita, assegurado ao sujeito de direito à responsabilização do Poder Público, na figura da autoridade competente, pelo não oferecimento ou oferta irregular do serviço, nos termos do artigo 54, § 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990).

Assim, conforme explicitado na obra coordenada por Costa (2017), uma educação de qualidade pressupõe profissionais capacitados e compromissados, a existência de estrutura adequada fornecida pelo ente responsável pela prestação do serviço, bem como material didático adequado, observando as necessidades de cada criança como indivíduo e de todas no contexto de coletividade, acompanhando a dinâmica existente, que, no cenário infantil, evolui exponencialmente.

Ao tratar sobre creches, a inserção da criança nesse serviço é de suma importância, refletindo não somente na educação do infante, mas transcendendo em influência a todas as áreas do seu desenvolvimento, conforme explicitou Guerra (Brasil, 2008), psicólogo clínico e psicanalista uruguaio, durante uma entrevista.

A creche é um continente, um universo que promove uma construção da rede de cuidados sobre toda a família. Tem a função de educar, conduzir ao exterior, otimizar a criança para que ela possa desenvolver seu próprio ponto de vista. Tem que permitir a narrativa corporal, a subjetivação da criança, que é o seu desenvolvimento cognitivo, por via corporal e da fala.

Muito embora a exaustiva indicação acerca da importância desse direito, haja vista sua relevância social e jurídica, o que se pode constatar no país é a escassez de vagas em creche, lê-se no sentido de serviço prestado pelo Poder Público de forma gratuita, o que, além de obstar o acesso da criança à educação e o pleno desenvolvimento, reforça as desigualdades sociais, realidade sintetizada por Cambi e Zaninelli (2014, p. 6): “A condição essencial, para a disseminação do conhecimento socialmente produzido e acumulado, bem como para a democratização da sociedade, depende da universalização da educação básica, com indicadores precisos de qualidade e equidade”.

O Marco Legal da Primeira Infância (Brasil, 2016), legislação mais recente no que tange

aos direitos da criança, reconhece a existência de desigualdades no acesso aos bens e serviços que atendem as garantias estabelecidas em favor dos infantes, ao passo que indica o objetivo das políticas públicas em prol da redução destas desigualdades a partir da promoção da justiça social, equidade e inclusão sem discriminação da criança, a partir de investimentos públicos nessa área.

Por conseguinte, a ausência de vagas em creche fere a democratização dos direitos fundamentais, gerando barreiras sociais que afastam cada vez mais a percepção de uma sociedade justa, com igualdade de condições e oportunidades para o pleno gozo da condição humana, ou seja, uma ofensa a própria dignidade, uma violação ao indivíduo e a sociedade.

Em termos de Brasil, temos o seguinte panorama. Depreende-se dos dados disponibilizados no sítio eletrônico da Câmara dos Deputados que, no ano de 2019, apenas 32,7% da população de 0 a 3 anos estava matriculada em creches, sendo que o Plano Nacional de Educação (PNE) estabelece que até o ano de 2024 pelo menos a metade desta população deverá ser inserida na educação em creche (Brasil, 2019).

Situa-se nesse momento a relevância jurídica e social do presente trabalho, posto que no país impera a latente violação do direito à educação infantil em creche. Denota-se, portanto, que grande parte da população em idade escolar de creche é de alguma forma privada do acesso a esse serviço, seja pela não obrigatoriedade da matrícula pelos genitores ou responsáveis (ponto que não será discutido no presente) ou pela omissão do Estado na garantia do acesso dos infantes a esse direito.

## **2 O ACESSO À JUSTIÇA E A INSTITUIÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA: UM OLHAR A PARTIR DA REDEMOCRATIZAÇÃO DO BRASIL**

Findo o período ditatorial vivido no Brasil entre os anos de 1964 a 1985, buscou-se, através da promulgação de uma nova Magna-Carta, a retomada do vigor ao processo de desenvolvimento dos direitos fundamentais e sociais iniciado através da Constituição Federal de 1934, fortemente influenciada pela tendência global do estudo, implementação e proteção dos Direitos Humanos ao final da 2ª Guerra Mundial.

À vista disso, mais do que a concretização do processo legislativo, a elaboração do novo texto constitucional fora fundamentada de modo a superar o momento histórico ora vivido, no qual o Poder Executivo detinha poder suficiente para cercear arbitrariamente os indivíduos do gozo de seus direitos. Nesse ponto, verifica-se o êxito do legislador, posto que a Constituição Federal de 1988 é também conhecida como a “Constituição Cidadã”.

Compulsando o texto constitucional, percebe-se o zelo em se assegurar direitos fundamentais e sociais aos indivíduos, de modo a igualmente caracterizar como direito os meios de efetivação das garantias positivadas. Esta configuração trouxe de volta o status democrático ao Brasil, ou seja, um sistema governamental cujo poder é exercido pelo povo em prol do bem-estar social da coletividade, protegendo-os da atuação arbitrária e autoritária do Estado.

Desta feita, Nunes (2016, p. 5-6) indicou que a vigência de um Estado Democrático de Direito refletiu diretamente sobre as normas processuais civis infraconstitucionais, posto que as normas constitucionais, sobre aquelas, exercem soberana influência. Como resultado, novos contornos e balizas foram conferidos aos ditames relacionados ao processo civil, construindo-os sob as garantias de direitos fundamentais e sociais àqueles que necessitam da atuação jurisdicional do Estado.

Em vista da redemocratização do Brasil, associado ao plano de fundo fixado na Constituição Federal de 1988, delimita-se a abordagem pretendida no presente capítulo: uma análise acerca do acesso à justiça e a instituição da Defensoria Pública.

## 2.1 O DIREITO AO ACESSO À JUSTIÇA

O desenvolvimento do estudo do acesso à justiça possibilitou a compreensão acerca da extensão desse instituto e a gama de microssistemas que o compõe, razão pela qual, atualmente, superou-se a concepção do acesso à justiça somente pelo viés do Poder Judiciário. Hoje, sabe-se que tal via é apenas uma dentre tantos caminhos que servem para esse fim, isto porque, resta presente no desenvolvimento dos meios de jurisdição a tendência ao sistema multiportas de acesso à justiça, que busca “[...] formas de solução de conflitos que possam coexistir ou até mesmo fazer as vezes do tradicional sistema judicial de solução de conflitos” (Guerrero, 2012, p. 14).

Entretanto, o presente trabalho se aterá à apreciação da efetivação do acesso à justiça no âmbito do Poder Judiciário, isto pois, busca-se a efetivação do direito à educação em creche, primeiramente, através da via administrativa, bem como não se vislumbra no caso hipótese de cabimento de conciliação entre as partes requerentes e os entes do Estado. Portanto, a via tradicional de acesso à justiça por meio do Poder Judiciário se torna o caminho galgado para tanto, ou seja, para fins da efetivação do direito pretendido.

Nesta senda, é impensável abordar o acesso à justiça sem citar a obra de Cappeletti e Garth (1988) que, em que pese se tratar de um estudo elaborado há mais de 4 décadas, se mostra contemporâneo ao nosso tempo, tão atual quanto no momento de sua publicação, refletindo até hoje nos estudos sobre o tema. Sobre tal obra, Yule (2020, p. 41) sintetiza as três grandes ondas de transformação delineadas pelos retromencionados autores.

[...] na assistência judiciária gratuita ao hipossuficiente (primeira onda); na criação de mecanismos processuais para representar os interesses difusos (segunda onda), e um outro enfoque de acesso à Justiça, com uma série de modificações nas estruturas judiciais e abertura do Judiciário a outras formas de solução de litígios, por meio de novos mecanismos judiciais e extrajudiciais (terceira onda).

Ao observar a proposta das ondas de transformação do acesso à justiça, pode-se perceber que o instituto se expande muito afora da mera apresentação da lide ao Poder Judiciário, ou seja, vai além da prolação de uma decisão terminativa de mérito. Isto porque, encontramos inseridos



num Estado Democrático de Direito, o que pressupõe a democratização dos direitos inerentes aos indivíduos por ele regido.

“A democratização traz em seu bojo, pelo menos, três elementos necessários: o atendimento da vontade popular, a não distinção deletaria entre quem quer seja e a realização de medidas de interesse geral” (Martins, 2020, p. 14).

Nesse sentido, Martins (2020, p. 14-17) expõe acerca de alguns exemplos do modo pelo qual é possível a democratização do acesso à justiça, dentre os quais se pode citar o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a celeridade processual, a utilização de linguagem mais clara, a gratuidade da Justiça, a atuação da advocacia, da Defensoria Pública e do Ministério Público, dentre outros.

Em detida análise as indicações do autor, observa-se o acesso à justiça como uma conjunta intervenção no âmbito material, formal e organizacional, refletindo de modo a garantir todo um sistema que possibilite a entrega integral e real do que se entende por justiça àqueles que necessitem. Assim, o instituto se manifesta antes mesmo da propositura de eventual ação judicial, bem como se perpetua após a resolução do conflito, acompanhando o dinamismo social e a busca pela melhor prestação do serviço jurisdicional, ou seja, um ciclo formado a fim de garantir o pleno exercício do acesso à justiça, como um meio e fim em si mesmo.

Ao analisar a obra de Marc Galanter, *Access to Justice in a world of expanding social capability*, Gabbay, Costa e Asperti (2019, p. 25-27) identificaram que o acesso à justiça prescinde ao constante reconhecimento da dinâmica social e os limites entre a justiça e a injustiça, a fim de propor políticas distributivas com fito de garantir tal acesso, ou seja, repercute acerca de quem e como se dará o acesso à justiça no sistema pátrio.

Para o desenvolvimento do presente trabalho deixaremos de lado a análise dos Juizados Especiais, assim, no âmbito do Poder Judiciário como se pode pensar em acesso à justiça, por exemplo, em relação a partes litigantes que não possuem recursos a fim de arcar com as despesas decorrente da propositura e tramitação de um processo? Para tanto, Peduzzi (2020, p. 20-21) afirma que a própria Constituição Federal delineou o instituto da assistência judiciária gratuita, com fito de que a desigualdade socioeconômica não obste a busca por justiça, ou seja, uma ferramenta prática para a democratização do acesso à justiça.

Portanto, sintetizando o pensamento de Oliveira (2020, p. 47-53), não há como falar em acesso à justiça quando os sistemas de justiça impõem barreiras discriminatórias, abstendo-se em promover a inclusão da coletividade no âmbito da proteção dos direitos constitucionais, ou seja, a plena efetivação do instituto em comento não coexiste com qualquer forma de exclusão.

Feitas estas considerações, em vista da violação de um direito, surge a pretensão jurisdicional, que demandará, em regra, a atuação de um agente com capacidade postulatória e legitimação adequada a fim de instar o Poder Judiciário na solução da demanda apresentada. O Código de Processo Civil dispõe, em seu art. 103, “a”, que “a parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil”, ou seja, o advogado representa figura indispensável para o acesso ao Poder Judiciário (Brasil, 2015).

Retomando as palavras de Martins (2020, p. 14-17), anteriormente citado, infere-se que,

mais do que detentor da capacidade postulatória e da legitimação adequada para representar o desejo das partes litigantes em Juízo, o advogado é parte atuante em prol da democratização do acesso à justiça, de modo a trazer esclarecimentos e orientações para a parte que representa, seja em questões materiais ou formais, bem como zelar pela observância ao devido processo legal, prezar pela celeridade do processo, argumentar acerca de eventuais nulidades, dentre outros exemplos.

Todavia, conforme se sabe, o labor do advogado consiste em sua atuação, razão pela qual se faz sujeito de direito à remuneração por seus serviços, mas, num país que, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, em 2021, conta com quase 14 milhões de desempregados e que, no ano de 2018, registrou 54 milhões de trabalhadores que recebem menos que um salário-mínimo, é questionável o acesso da população carente aos serviços de um advogado e a possibilidade de arcar com os honorários decorrentes desse (IBGE, 2018).

Retoma-se, portanto, o pensamento construído anteriormente, sobre a necessidade da identificação dos limites entre a justiça e a injustiça, com a elaboração e implementação de políticas públicas distributivas que rompam as barreiras de exclusão que delimitam os grupos que podem ou não provocar o Poder Judiciário. Nota-se, a indicação de um problema sobre o qual o Estado deverá atuar de modo a garantir a democratização dos direitos fundamentais, que em conjunto possibilitarão o integral acesso à justiça.

Nesse cenário, visto a caracterização do acesso à justiça como direito fundamental, o texto constitucional garante a atuação dos advogados dativos e a instituição da Defensoria Pública, ambos custeados pelo Estado, no intuito de proporcionar à população hipossuficiente os serviços prestados por um advogado, com o mesmo nível de excelência de um profissional particular, entretanto de forma gratuita aos seus assistidos.

## 2.2 A INSTITUIÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Vislumbra-se no art. 134 da Constituição Federal de 1988 uma digníssima instituição, a Defensoria Pública, cuja função é a promoção e proteção de direitos em todos os graus de jurisdição (Brasil, 1988). Em termos de Brasil, pode-se considerar a Defensoria Pública uma das mais recentes instituições jurídicas no país, sendo no ano de 1994 promulgada a Lei Complementar nº 80/1994 (Brasil, 1994) que estabeleceu normas gerais de organização das Defensorias Públicas da União, do Distrito Federal e dos Estados.

Nesse ponto, insta salientar acerca do público-alvo de atendimento da instituição, qual seja a atenção primordial aos necessitados, ou hipossuficientes nos termos da lei, que em razão desta condição são exponencialmente vulneráveis à não efetivação ou lesão aos direitos ora garantidos, haja vista a escassez de recursos financeiros para o acesso à justiça nos moldes da advocacia privada. Em que pese a legislação fale apenas em “insuficiência de recursos”, Souza (2003, p. 73) esclarece ensinamentos para a melhor compreensão do termo:

[...] a hipossuficiência não é medida, nem tem rigores preciosos e matemáticos. Ao contrário, é caracterizada através da análise conjunta de diversos fatores, tais

como rendimento familiar, encargos de aluguel, doença em família etc., ou seja, deduzidos os encargos básicos, para que um ser humano e sua família vivam dignamente.

Ainda que em lei sua aparição date de 1988, temos no Estado do Rio de Janeiro a primeira Defensoria Pública Estadual do país, estabelecida no ano de 1954, ou seja, com 67 anos de atividade. Entretanto, a realidade da institucionalização da Defensoria Pública no país é diferente e individualizada em cada estado da Federação, por exemplo, enquanto em Minas Gerais e Mato Grosso do Sul temos a institucionalização datada de 1981 e 1982, respectivamente, vemos em Santa Catarina uma Defensoria Pública que teve sua instalação apenas no ano de 2012.

Todavia, ainda que se possa afirmar que o órgão tem um árduo e longo caminho a trilhar em seu desenvolvimento, cada estado com suas necessidades, metas e projetos, um dado apresentado recentemente é de extrema importância e conta de inestimável motivação à instituição. A Defensoria Pública, de acordo com uma pesquisa encomendada pelo Conselho Nacional do Ministério Público (Defensoria [...], 2020), “embora tenha pouco tempo de existência, já é considerada a instituição mais importante do Brasil na garantia de direitos fundamentais de crianças e jovens.”

Esta percepção social é fruto da intensa atuação da instituição dentro das atribuições a ela reservadas, pontua-se a relevância do art. 4º, inc. XI da Lei Complementar nº 80/1994 (Brasil, 1994), que incumbe a instituição, de forma específica, a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, no qual se inclui o acesso à educação infantil em creche, o que a torna parte capaz e legítima para a representação e propositura de demandas judiciais a fim de garantir do Poder Público o devido cumprimento das obrigações a ele impostas.

Nas palavras de Cerqueira (2020, p. 85), o primeiro obstáculo às pessoas hipossuficientes está relacionado ao próprio desconhecimento deles em relação a estrutura de Justiça existente no país e, principalmente, ao desconhecimento dos mais elementares direitos a elas garantidos, posto que não contam com o amparo estatal para a orientação junto a um profissional da área jurídica.

Estabelece-se, portanto, as primeiras impressões acerca do modo pelo qual a Defensoria Pública atua de forma a garantir o acesso à justiça, posto que, de acordo com a pesquisa anteriormente mencionada, a instituição tem conquistado visibilidade no que tange a representação e assistência jurídica àqueles a quem presta atendimento. Assim, a Defensoria Pública é uma instituição que claramente atua em prol da democratização dos direitos fundamentais, instituída e subsidiada a partir da normativa constitucional de 1988 que, como visto, trouxe em si o empenho em garantir não somente a positivação do direito, mas também seu pleno exercício por aqueles que os detêm.

Ante o amplamente exposto, pode-se concluir, sem resquício de dúvida que a Defensoria Pública, ainda que instituição recente, demonstra e reafirma sua importância para a população por meio da sua prestação de serviços ao público e efetivo trabalho em busca de aprimoramento contínuo de sua função essencial à Justiça.

### 3 A PROMOÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA PELA DEFENSORIA PÚBLICA NA EFETIVAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO INFANTIL EM CRECHE

Compreender a instituição da Defensoria Pública é vislumbrar o claro reflexo das normas constitucionais que fundamentaram e consubstanciaram a positivação de sua lei orgânica, fazendo-a um instrumento em prol da democratização dos direitos inerentes aos indivíduos sob os quais rege o Estado Democrático de Direito.

Conforme discutido por Silva (2011, p. 150), faz-se necessário para a efetiva participação em juízo, que as desigualdades sociais sejam ponderadas e consideradas a fim de distribuir a justiça, ou seja, é imperioso que o direito se atenha a imprescindibilidade do reconhecimento das diferenças para que os litigantes vulneráveis sejam reconhecidos de maneira proporcional ao seu status. Superando a igualdade, a efetiva justiça se faz pela equidade das partes.

Atendo-se especificamente a criança, contemplada no mencionado inciso, Silva (2011, p. 336) reporta que o olhar analítico reúne o status de sujeito especial de direitos à vulnerabilidade oriunda da tenra idade, seja em caráter informacional, organizacional e econômico, considerando que autonomamente o infante não reúne condições para defesa dos seus direitos. Por conseguinte, firma-se a disposição normativa da atuação da Defensoria Pública especificamente voltada à defesa da criança.

Com a insuficiência de vagas, a negativa de matrícula em creche é formalizada pela via administrativa, sendo o meio alternativo para o cumprimento da obrigação de fazer pelo Poder Público através da justiciabilidade, ou seja, a provocação do Poder Judiciário em busca de uma solução satisfatória a lide constituída. Conforme explicitado anteriormente, tratando-se de parte vulnerável, surge a figura da Defensoria Pública, devidamente legitimada e munida de capacidade postulatória, que possibilitará orientação jurídica, atuação em sede judicial e extrajudicial, ou seja, a efetivação do acesso à justiça em todos os aspectos.

Dados obtidos a partir do Relatório do 3º Ciclo de Monitoramento de Metas do PNE (INEP, 2020, p. 39-40) formalizam o indicativo acerca da disparidade do acesso à educação infantil em creche no país. Ao comparar os números apresentados, em relação a população 20% mais pobre, apenas 26,2% das crianças acessam ao serviço de creches, ao passo que dentro dos 20% mais ricos, esse índice supera 51%, ou seja, a diferença de pontos percentuais excede consideravelmente a meta nacional estabelecida no Plano Nacional de Educação (PNE) para o ano de 2024, que objetiva uma redução dessa desigualdade para 10 pontos percentuais, uma realidade relativamente distante agora.

Portanto, o contexto visualizado no Brasil majora a vulnerabilidade na qual os infantes de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade, membros de núcleos familiares com baixa renda, privados do direito à educação, estão situados. Nesse momento, inexistem dúvidas quanto a importância da atuação da Defensoria Pública para fins de acesso à justiça na efetivação do direito em comento.

É o que afirma Silva (2013, p. 19-26).

O acesso à Justiça qualificado, autônomo e independente, proporcionado pela Defensoria Pública tem causado forte impacto na persecução dos demais direitos mínimos a serem cobrados do Estado. [...] Um Estado Democrático de Direito que pretenda dar efetividade ao direito humano de acesso à Justiça deve preocupar-se em organizar uma Defensoria Pública para que haja informação e capacidade de ação da população vulnerável, quanto a seus direitos individuais ou coletivos violados. [...] Afinal, não se perfaz legítima a concepção de uma sociedade na qual somente os ricos e abastados tenham capacidade de pleitearem a proteção de seus direitos, relegando aos mais pobres a aceitação pelas mais duras privações de acesso aos direitos.

Ao pensar na instituição, a Lei Orgânica da Defensoria Pública (Brasil, 1994), em seu artigo 4º, em seu primeiro inciso, inicia-se declarando que compete a Defensoria Pública orientar juridicamente os necessitados. A partir disto pode-se esquematizar que o primeiro passo para a efetivação de um direito é o conhecimento dele pela parte detentora. Doutro modo, o desconhecimento de um direito e da estrutura disponível a fim de concretizá-lo, afasta cada vez mais o indivíduo da garantia pretendida.

Portanto, iniciar a enumeração das competências da instituição pela orientação jurídica, é garantir ao indivíduo primariamente o conhecimento dos direitos dele, bem como preventivamente firma-se como uma instituição aberta para o compartilhamento desse conhecimento, fazer-se acessível ao público necessitado e alvo da atuação da instituição.

Adiante, estabelecido o conhecimento, o mencionado inciso prossegue para a atuação da instituição na defesa dos necessitados, em todos os graus. Para isso, a Defensoria Pública se estabelece como promotora e instrumento na democratização dos direitos inerentes ao indivíduo e a coletividade, ou seja, na efetivação do acesso à justiça. Assim, retoma-se o pensamento de Martins (2020, p. 14-17), recaindo sobre a figura da Defensoria Pública os mesmos atributos inerentes a atuação meio e fim do advogado particular em relação àqueles a quem assiste.

Assim, sintetizou Santos (2016, p. 34-38).

Portanto, a Defensoria Pública, é mais do que um órgão prestador do serviço jurídico, é acima de tudo indispensável, e garantidor da igualdade substancial, um dos maiores princípios ordenamento constitucional.[...] Por fim, e notável a importância da Defensoria Pública para a consolidação do acesso à Justiça no Brasil. Se considerarmos que este acesso não se limita à possibilidade de ajuizar demandas ao Poder Judiciário, mas engloba também o conhecimento dos direitos, a maneira de exercê-los e a disponibilização de formas alternativas de resolução de litígios, percebe-se a necessidade de estruturar um órgão público com a competência e capacidade para atuar neste terreno.

Em convergência ao direito, a evolução histórica da Defensoria Pública se deu de modo a acompanhar os anseios e necessidades da sociedade a quem presta seus serviços. Ante a proporção da violação ao direito à educação infantil em creche, para além da atuação institucional na promoção de ações individuais em defesa dos direitos infantojuvenis, a partir da análise jurisprudencial, Tassigny, Maia e Sílvia (2017), ao longo de todo o mencionado trabalho, pontuaram acerca do

desenvolvimento da jurisprudência pátria de modo a reconhecer a instituição da Defensoria Pública como legitimada para a propositura de ações coletivas, como por exemplo, Ação Civil Pública, bem como pacificou o entendimento sobre a pertinência da instituição na promoção de demandas relativas à educação.

Ao ampliar as atribuições e âmbitos de atuação da Defensoria Pública, consolidando-os através da normativa, amplia-se também a promoção do acesso à justiça pela instituição e o reflexo positivo da atuação dela perante a sociedade. Assim, tem-se que atuação da Defensoria Pública, nos moldes do acesso à justiça, se inicia em momento anterior a propositura de eventual ação judicial, se perpetuando inclusive após a prolação de uma sentença terminativa, em síntese, “[...] otimiza o potencial emancipatório e transformador do direito” (Nações Unidas, 2015, p. 3).

### 3.1 A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA EM LONDRINA (PR)

No estado do Paraná, a Lei Complementar nº 55/1991 instituiu a Defensoria Pública Estadual (Paraná, 1991), todavia, somente no ano de 2011, quase 10 anos depois, houve a criação da lei orgânica da instituição, por meio da Lei Complementar nº 136/2011 (Paraná, 2011). Insta salientar que o primeiro concurso para o ingresso na carreira de defensor público do estado se deu no ano de 2012, com a nomeação dos aprovados em meados de 2013 e, especificamente na cidade de Londrina, o efetivo início da atuação, atendimento ao público e estabelecimento de uma sede, apenas no início do ano de 2014<sup>1</sup>.

A fim de otimizar a prestação de serviços e acesso da população à Defensoria Pública, a Emenda Constitucional nº 80/2014 estabeleceu como objetivo, no prazo de 08 anos, a designação de defensores agentes para todas as unidades jurisdicionais do país (Brasil, 2014). Infelizmente, a realidade observada é muito aquém dos objetivos e metas estabelecidos, sendo que, atualmente, no Paraná, o número de defensores em atuação equivale a menos de 10% da quantidade necessária, ao passo que apenas 17 comarcas contam com a presença e dispõe dos serviços prestados pela instituição. Compreende-se desta forma que todo potencial e expectativas retratadas na atuação da Defensoria Pública no texto normativo se encontram ameaçadas pela insuficiência de recursos disponibilizados e investidos em prol da instituição.

Na cidade de Londrina, a princípio, foram designadas duas defensoras, sendo que, apenas no mês de maio do ano de 2016, houve a nomeação de outros 04 defensores para integrarem o quadro pessoal na sede no município. Com a chegada de novos membros, pode-se implementar a especialização no atendimento à área infantojuvenil cível, a qual foi direcionado como responsável o Defensor Gabriel Fiel Lutz, que, desde o mês de abril do ano de 2018, não faz mais parte do quadro funcional.

Nos primeiros 05 meses de atuação do mencionado defensor, ele manejou em torno de 300

---

1 A maior parte dos dados apresentados neste subtítulo foram colacionados através do sítio eletrônico da Defensoria Pública do Paraná e, a fim de evitar excessivas repetições de referenciamento, indica-se aqui tal domínio, de modo que as informações oriundas de outras fontes permanecerão referenciadas explicitamente conforme o estilo adotado ao longo do presente trabalho. Ver: <http://www.defensoriapublica.pr.def.br/>.

pedidos de vaga em creche perante o Poder Judiciário, bem como iniciou o diálogo com o Poder Público, extrajudicialmente, em busca por uma solução estrutural ao problema de disponibilidade de vagas em creche no município, que, à época, tinha um déficit de mais de 4 mil vagas.

A partir desta iniciativa, no início do ano de 2017, a Defensoria Pública, conjuntamente ao Ministério Público, encaminhou a Resolução Conjunta nº 01/2017 à Secretaria Municipal de Educação de Londrina, documento com uma série de medidas a serem implementadas com fito de reduzir os impactos negativos advindos da ausência de vagas em estabelecimento de ensino para o atendimento do público de 0 a 3 anos de idade no município (Brasil, 2017).

Dentre as recomendações, indicou-se a imediata instalação de uma central única de vagas em creche, a apresentação do número de crianças efetivamente matriculadas em período integral e parcial, em creches municipais e filantrópicas, bem como a quantidade de crianças em fila de espera. Solicitou-se também a elaboração de critérios objetivos de análise de vulnerabilidade social, com a participação e apresentação à rede de proteção da infância no município, possibilitando um debate democrático acerca das medidas que administração pública adotará enquanto não houver vagas suficientes em período integral para atender a todas as crianças.

Assim, conforme noticiado pelo Núcleo de Comunicação da Prefeitura Municipal, em 22 de fevereiro de 2017, entrou em funcionamento a Central Única de Vagas na Educação Infantil, através da qual a Secretaria Municipal de Educação passou a realizar o gerenciamento de todas as vagas em creche existentes no município e da lista de espera para matrícula. A formalização do órgão veio em 2020, com a sanção da Lei municipal nº 13.113/2020 (Londrina, 2020).

Em termos de resultado destas medidas de recomendação, dados do Núcleo de Comunicação da Prefeitura Municipal disponibilizaram que, desde a implementação da Central Única de Vagas, houve um salto na quantidade de infantes de 0 (zero) a 03 (três) anos de idade matriculados em creche, com uma queda significativa de crianças aguardando em fila de espera.

No ano de 2017, foi contabilizado o número de 11 mil crianças aguardando uma vaga em creche, indicativo distorcido da realidade em razão de erros de cadastro, duplicidade de nomes e problemas de comunicação entre os sistemas. Com a correção da base de dados, otimização dos encaminhamentos e a implementação de políticas públicas para aumentar a oferta de vagas, a fila foi para aproximadamente 3.500 crianças no ano de 2019 e em torno de 1.600 infantes no ano de 2020.

Dentre as políticas públicas em evidência, verifica-se a expansão do número de vagas por meio de parceiras público-privadas junto às organizações da sociedade civil, bem como a ampliação por via direta, com a edificação de novos prédios, o uso consciente dos espaços já existentes, a padronização do horário de funcionamento das unidades de ensino e a melhoria da alocação de vagas. De acordo com dados até o ano de 2020, a rede de ensino municipal contava com 90 instituições em atividade, quais sejam 32 Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIs) e 58 instituições filantrópicas, prestando atendimento a mais de 7 mil crianças de 0 a 03 anos de idade (IBGE, 2020).

Em outra perspectiva, entre os anos de 2017 e 2020, a porcentagem de crianças de 0

(zero) a 05 (cinco) anos de idade matriculadas na educação infantil no município superou o índice brasileiro, subindo de 35% para 45%, com o objetivo da Secretaria Municipal de Educação alcançar até o ano de 2024 a marca de 50%, em observância a meta estabelecida pelo Plano Nacional de Educação.

Quanto aos critérios para a estruturação da fila de espera da Central Única de Vagas, o artigo 10 da Portaria SME-BAG nº 69 de 17 de setembro de 2020 priorizou o atendimento às crianças em situação de extrema vulnerabilidade social (situação de acolhimento e/ou violência, com membros da família que façam uso de substâncias psicoativas, com pais adolescentes com comprovante de trabalho ou matrícula e frequência escolar e/ou que um dos responsáveis se encontrem privados de liberdade), crianças com necessidades educacionais especiais, nos termos da lei 13.146/2015, crianças com pais que trabalham e crianças acompanhadas pela rede de proteção (Londrina, 2020).

Adiante, conforme a solicitação de informações Protocolo nº 17.449.363-4 à Defensoria Pública do Paraná, em Londrina, com a saída do Defensor Gabriel Fiel Lutz, não se tem informações precisas acerca de quantos atendimentos na área infantojuvenil foram realizados entre o período de maio de 2016 a abril de 2018. Destaca-se que durante o restante do ano de 2018, não houve defensor público designado para a área (Paraná, [2023]).

No início do ano de 2019, a Defensora Ana Carolina Oliveira Lanzillotta de Moraes assumiu a atribuição na área e, até outubro daquele ano, foram propostas 44 ações a fim de garantir vaga em creche aos infantes assistidos pela instituição. No mais, a partir de outubro daquele ano, a Defensora Gabriela Lopes Pinto, por meio de permuta, assumiu as atribuições na área, com mais 7 ações propostas até o mês de dezembro do respectivo ano.

Acerca das ações propostas, elaboradas a partir de um modelo em comum, trata-se de obrigação de fazer cumulada com pedido de antecipação de tutela, fundamentada sobre todo o arcabouço normativo construído no presente artigo no que se refere ao direito à educação e seus desdobramentos, bem como as disposições a partir do artigo 300 do CPC que positivam os requisitos e efeitos do deferimento da tutela de urgência. Isto pois, a subjetividade do direito à educação preenche o requisito da probabilidade do direito, ao passo que o perigo de dano se materializa na impossibilidade de se aguardar o deslinde da demanda para a efetivação do direito pleiteado.

Em relação ao êxito nas ações, dentre as 51 demandas ajuizadas no ano de 2019, apenas uma, referente a transferência entre creches, foi julgada improcedente, sendo que as demais alcançaram o êxito desejado inclusive com o deferimento das tutelas de urgência pleiteadas, com a concessão de vaga em creche aos infantes assistidos pela instituição e a determinação judicial para o cumprimento da obrigação pelo município de Londrina.

Outra iniciativa merecedora de destaque, é o projeto “Defensoria na Comunidade”, no qual os atendimentos iniciais regularmente oferecidos na sede são realizados, uma vez por mês, nos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) distribuídos no município de Londrina. Nas palavras da coordenadora à época da implementação, a Defensora Renata Tsukada, o projeto teve como objetivo facilitar o acesso aos serviços da instituição, posto que, muitas das vezes, pessoas



que poderiam ser assistidas pela Defensoria Pública encontram dificuldade no deslocamento até a sede.

A defensora também destacou como objetivo do projeto ampliar o acesso à orientação jurídica, bem como promover a defesa dos direitos humanos associado a educação em direitos para a população referenciada nos territórios das unidades do CRAS, ou seja, em situação de hipossuficiência e, conforme amplamente exposto no presente trabalho, com maior potencial de violação dos direitos fundamentais pela omissão do Poder Público.

Assim, reconhecido um obstáculo à efetiva assistência da Defensoria Pública aos necessitados, os defensores em Londrina se mobilizaram de modo a ir de encontro a essa população, superando o óbice imposto pela ausência de condições em se deslocar à sede da instituição. No mais, realizado o atendimento inicial, a continuidade ao atendimento é realizada por meio telefônico ou, se necessário, por intermédio do CRAS, sem dúvidas mais próximo e acessível à residência das pessoas eventualmente assistidas pela instituição.

Constata-se, portanto, que o cenário vislumbrado em Londrina é de uma Defensoria Pública atuante em três frentes, quais sejam: judicial, extrajudicial e educacional. A primeira, com o ajuizamento de demandas a fim de garantir individualmente o acesso à educação infantil em creche aos infantes assistidos pela instituição.

No âmbito extrajudicial, com a busca por soluções estruturais junto a outros entes de defesa aos direitos infantojuvenis, com fito de instar o Poder Público à prestação verdadeiramente eficaz do serviço de educação e com a oferta de vagas suficientes para o atendimento integral do público de 0 (zero) a 03 (três) anos de idade no município. Por fim, a atuação educacional, com fins de propagar o conhecimento acerca dos direitos inerentes ao ser humano de forma geral e específica, explicitando acerca das estruturas de garantias e a forma pela qual se pode buscar sua efetivação, bem como os entes e órgãos disponíveis para tanto.

Assim, vislumbra-se a relevância social e jurídica da instituição, posto que pauta sua atuação com o objetivo primordial de trazer ao seio da justiça indivíduos deixados à margem, possibilitando em primeiro lugar o acesso ao conhecimento, bem como, se necessário, garantindo uma representação de qualidade no âmbito judicial e extrajudicial. Desta feita, conclui-se que, com apenas 07 (sete) anos de plena atividade e embora a insuficiência de membros atuantes, a Defensoria Pública em Londrina se mostra engajada em atuar fielmente à sua função essencial à Justiça, como um instrumento para a promoção do acesso à justiça em sua plenitude ao objetivar a garantia e efetivação do direito à educação infantil em creche.

## CONCLUSÃO

O desenvolvimento do trabalho objetivou a compreensão do modo pelo qual a atuação da Defensoria Pública em Londrina em vias de efetivar o direito à educação infantil em creche promove o acesso à justiça a população assistida pela instituição. Assim, estruturou-se o artigo

com a abordagem individual dos temas centrais, quais sejam o direito à educação, o instituto do acesso à justiça e a instituição da Defensoria Pública, sobre o plano da Constituição Federal de 1988, pela qual se retomou o processo de redemocratização dos direitos fundamentais no país.

Ao longo da pesquisa, pôde-se perceber a distância existente entre a previsão normativa e a realidade prática de sua execução. A iniciar pelo princípio da proteção integral da criança que, apesar da previsão legal quanto a primazia absoluta na efetivação dos direitos resguardados aos infantes a partir da gestão de políticas públicas em prol deles, é reiteradamente violado pelo ente detentor desse dever.

Em relação ao direito à educação infantil em creche, percebe-se que tal lesão atinge em maior escala a população mais necessitada, haja vista os números apresentados no Relatório do 3º Ciclo de Monitoramento de Metas do PNE (INEP, 2020, p. 39-40), os quais fundamentam a análise de que a população hipossuficiente é mais suscetível a violação de seus direitos em razão omissão do Estado.

Impedir que uma criança, em seus anos iniciais, usufrua devidamente do direito à educação é privá-la, de igual modo, a diversos outros direitos, como à alimentação, cultura, lazer, dignidade, liberdade e convivência comunitária, ou seja, embaraçar o desenvolvimento do infante na qualidade de indivíduo, como parte de uma sociedade e como cidadão, com implicações negativas ressoantes por toda a vida. Uma aberta violação a um direito fundamental, social e humano.

Doutro vértice, como falar em busca por direitos a uma população que sequer conhece a estrutura de garantias e o modo pelo qual se pode demandá-los, ainda, impensável vislumbrar o acesso à justiça pela via tradicional do Poder Judiciário por meio de um advogado particular e com o pagamento de custas processuais, quando dados do IBGE apontam na população brasileira a existência de mais 14 milhões de pessoas desempregadas e outros 54 milhões de trabalhadores que recebem menos que um salário-mínimo mensal.

Num segundo plano, tratando-se do acesso à justiça, constatou-se a amplitude da extensão desse instituto e a gama de microssistemas que o compõe, indo muito a além da mera provocação do Poder Judiciário a partir da propositura de uma ação. O acesso à justiça, atualmente, é estudado a partir do sistema multiportas, ou seja, para além da via tradicional, considera-se também os meios alternativos de solução de conflitos.

Não obstante, o instituto em questão prescinde ao reconhecimento da dinâmica social e dos limites entre a justiça e a injustiça. Para tanto, cabe ao Poder Público a implementação de políticas públicas distributivas com fito de garantir tal acesso, oportunizando o tratamento dos desiguais de forma desigual em busca da igualdade entre as partes.

A Constituição Federal de 1988, fundamentando a vigência de um Estado Democrático de Direito e a promoção da democratização dos direitos fundamentais, de frente ao problema apresentado, instituiu a Defensoria Pública, um órgão autônomo que guarda em seu âmago o dever de prestar assistência aos necessitados, hipossuficientes e/ ou vulneráveis, condição em que claramente a maior parte dos infantes obstados do acesso à creche, e respectivamente suas famílias, se encontram.

A evolução da legislação e jurisprudência pátria garantiram a instituição, além de suas atribuições originais, a legitimidade para manejar ações coletivas e a competência para litigar acerca de direitos relacionados a educação, ampliando o potencial da Defensoria Pública em garantir o acesso à justiça a seus assistidos e o reflexo positivo da atuação perante a sociedade.

Todavia, o próprio começo da Defensoria Pública no estado do Paraná remonta o descaso do Poder Público em relação a instituição. Inicia-se pelo lapso temporal entre a instituição do órgão e a sanção de sua lei orgânica, com quase 10 (dez) anos de diferença, bem como o fato de que a efetiva implementação e atuação, especificamente no município de Londrina, ocorreu somente 02 (dois) anos depois e com apenas duas defensoras designadas para a prestação de serviços numa cidade com aproximadamente 600 mil habitantes, ou seja, em número imensuravelmente menor ao necessário (Paraná, [2023]).

Apesar das dificuldades enfrentadas pela instituição com o déficit de recursos e quadro pessoal, a atuação da Defensoria Pública em Londrina impacta de forma magnífica o acesso à justiça ao passo que trabalha arduamente na garantia do direito à educação infantil em creche. Primeiramente, a Defensoria Pública tem lutado a fim de se fazer acessível e conhecida por seu público-alvo, garantido num primeiro momento o acesso à informação. Ao continuar seu trabalho, a instituição, com fito de obter uma solução imediata, insta a atuação do Poder Judiciário a partir da propositura de ações individuais, as quais, no ano de 2019, alcançaram quase 100% de êxito.

Concomitantemente, a Defensoria Pública se faz uma figura ativa junto aos demais órgãos e entes de proteção à criança, objetivando uma reforma estrutural no município de Londrina a fim de obter do Poder Público oferta integral e suficiente para alocação da população municipal de 0 (zero) a 03 (três) anos de idade nos ambientes de creches. Movimento que traz esperança para uma população carente que se encontra constantemente empurrada às margens da sociedade.

Retomando o pensamento acerca das ondas de transformação do acesso à justiça, assim como em relação a democratização do instituto, vislumbra-se a defesa de um acesso à justiça em sua plenitude pela Defensoria Pública em Londrina, através de todas as frentes pela qual busca a efetivação do direito à educação infantil em creche.

Em síntese, nota-se que o trabalho da instituição se dá tanto na área judicial, com o manejo de ações individuais, em número diminuto se comparado a totalidade do déficit municipal, uma via paliativa em relação ao problema central, qual seja o descumprimento do dever inerente ao Poder Público, quanto na área extrajudicial que, representada pelos defensores atuantes, se mostra dedicada à busca por soluções estruturais ao o problema em comento, de modo a não só garantir vagas as crianças atendidas pelo órgão, mas a coletividade de infantes, a fim de que acessem regularmente o serviço público de educação, um direito fundamental, social e humano.

Por todo o exposto, conforme amplamente discorrido ao longo do desse artigo, ao garantir a efetivação do direito à educação infantil em creche, a Defensoria Pública em Londrina age de modo a observar, promover e fortalecer o pleno e eficaz acesso à justiça pela população a quem presta assistência, na grandiosa extensão e profundida do instituto, atuando como uma instituição essencial à Justiça e a democratização dos direitos fundamentais.

## REFERÊNCIAS

BASÍLIO, Dione Ribeiro. **Direito à educação: um direito essencial ao exercício da cidadania: sua proteção à luz da teoria dos direitos fundamentais e da constituição federal brasileira de 1988.** 2009. 140 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. DOI: <https://doi.org/10.11606/D.2.2009.tde-02122009-152046>

BRASIL. **Ação Civil Pública n. 0005031-06.2021.8.16.0014.** Trata-se de ação civil pública com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, proposta pelo ministério público do estado do paraná, por suas representantes, em suas atribuições legais, em face do município de Londrina [...]. Brasília, DF: Poder Judiciário do Estado do Paraná, 2021. Disponível em: [https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos\\_restritos/files/migrados/File/mpeduc/LIMINAR\\_retorno\\_as\\_aulas\\_2.pdf](https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/migrados/File/mpeduc/LIMINAR_retorno_as_aulas_2.pdf). Acesso em: 5 out. 2020.

BRASIL. **Constituição da república federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 set. 2020.

BRASIL. **Emenda constitucional n. 80, de 4 de junho de 2014.** Altera o capítulo IV - das funções essenciais à justiça, do título IV - da organização dos poderes, e acrescenta artigo ao ato das disposições constitucionais transitórias da constituição federal. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc80.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc80.htm). Acesso em: 17 fev. 2021.

BRASIL. **Lei complementar n. 80, de 12 de janeiro de 1994.** Organiza a defensoria pública da união, do distrito federal e dos territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos estados, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp80.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm). Acesso em: 5 out. 2020.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de processo civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 5 out. 2020.

BRASIL. **Lei n. 13.257, de 8 de março de 2016.** Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (estatuto da criança e do adolescente), o decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (código de processo penal), a consolidação das leis do trabalho (CLT), aprovada pelo decreto-lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943, a lei n. 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a lei n. 12.662, de 5 de junho de 2012. Brasília, DF: Presidência da República, 2016a. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm). Acesso em: 5 out. 2020.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o estatuto da criança e do adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 15 jan. 2020.

BRASIL. **Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19394.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm). Acesso em: 5 out. 2020.

BRASIL. Ministério de Justiça e Segurança Pública. **Resolução conjunta n. 1, de 9 de agosto de 2017**. Estabelece procedimentos de identificação preliminar, atenção e proteção para criança e adolescente desacompanhados ou separados, e dá outras providências. Brasília, DF: Secretaria Nacional de Justiça, 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/refugio/anexos/resolucao-conjunta-n-1-do-conare-1.pdf>. Acesso em: 5 out. 2020.

BRASIL. Participação popular: a falta de creches no Brasil. **Câmara dos Deputados**, Brasília, DF, ago. 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/tv/565788-participacao-popular-a-falta-de-creches-no-brasil/>. Acesso em: 5 out. 2020.

BRASIL. Senado Federal. Psicólogo ressalta importância das creches no desenvolvimento das crianças. **Agência Senado**, Brasília, DF, 20 nov. 2008. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2008/11/20/psicologo-ressalta-importancia-das-creches-nodesenvolvimento-das-criancas>. Acesso em: 5 out. 2020.

CAGGIANO, Monica Herman S. A educação: direito fundamental, direito à educação: aspectos constitucionais. São Paulo: Edusp, 2009.

CAMBI, Eduardo; ZANINELLI, Giovana. Direito fundamental à educação, exclusão social e cidadania. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 59, p. 29-54, jul./set. 2014. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/77265>. Acesso em: 3 mar. 2021.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CERQUEIRA, Dilvia Nascimento Cardoso dos Santos. Democratizando o acesso à justiça. In: PESSOA, Flávia Moreira Guimarães (org.). **Democratizando o acesso à justiça**. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2020. p. 83-88.

COSTA, Sandra Mara. **Primeiríssima infância**: creche: necessidades e interesses de famílias e crianças. São Paulo: Fundação Maria Cecília Souto Vidigal, 2017. Disponível em: <https://ncpi.org.br/wp-content/uploads/2020/04/Primeir%C3%ADssima-Inf%C3%A2ncia-Creche.pdf>. Acesso em: 3. Mar. 2021.

DEFENSORIA pública é a instituição mais importante do país, diz pesquisa. **Isto é**, São Paulo, 15 set. 2017. Disponível em: <https://istoe.com.br/defensoria-publica-e-a-instituicao-mais-importante-do-pais-diz-pesquisa/>. Acesso em: 3 out. 2020.

GABBAY, Daniela Monteiro; COSTA, Susana Henriques da; ASPERTI, Maria Cecília Araujo. Acesso à justiça no Brasil: reflexões sobre escolhas políticas e a necessidade de construção de uma nova agenda de pesquisa. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, Niterói, v. 6, n. 3, p. 152-181, set./dez. 2019. DOI: <https://doi.org/10.21910/rbsd.v5n3.2019.312>

GUERRERO, Luis Fernando. **Efetividade das estipulações voltadas à instituição dos meios multiportas de solução de litígios**. 2012. 256 f. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. DOI: <https://doi.org/10.11606/T.2.2012.tde-09042013-150524>

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Pesquisa nacional por amostra de domicílios contínua: rendimento de todas as fontes 2018. Rio de Janeiro: IBGE,

2018. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673_informativo.pdf). Acesso em: 17 fev. 2021.

INEP - INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA. **Relatório do 3. ciclo de monitoramento das metas do plano nacional de educação – 2020**. Brasília, DF: INEP, 2020. Disponível em: [http://portal.inep.gov.br/informacao-da-publicacao/-/asset\\_publisher/6JYIsGMAMkWI/document/id/6975827](http://portal.inep.gov.br/informacao-da-publicacao/-/asset_publisher/6JYIsGMAMkWI/document/id/6975827). Acesso em: 5 mar. 2021.

LONDRINA. **Lei municipal n. 13.113, de 16 de julho de 2020**. Cria a central única de vagas para creches em Londrina, com sede e foro neste município. Londrina: Prefeitura do Município de Londrina, 2020. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pr/l/londrina/lei-ordinaria/2020/1312/13113/lei-ordinaria-n-13113-2020-cria-a-central-unica-de-vagas-para-creches-em-londrina-com-sede-e-foro-neste-municipio>. Acesso em: 9 mar. 2021.

LONDRINA. **Portaria SME-GAB n. 69, de 17 de setembro de 2020**. Dispõe sobre os critérios da central única de vagas, para agendamento de entrevista, classificação de crianças em lista de espera para vaga em creche, e transferência de matrícula entre unidades escolares. Londrina: Prefeitura do Município de Londrina, 2020. Disponível em: <https://repositorio.londrina.pr.gov.br/index.php/menu-educacao/central-vagas/35455-portaria-69-central-vagas/file>. Acesso em: 5 out. 2020.

MARTINS, Humberto Eustáquio Soares. Democratizando o acesso à justiça. *In*: PESSOA, Flávia Moreira Guimarães (org.). **Democratizando o acesso à justiça**. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2020. p. 13-17.

NAÇÕES UNIDAS. Recomendação geral n. 33 sobre o acesso das mulheres à justiça. Tradução de Valéria Pandjarian. [Genebra]: CEDAW, 2015.

NUNES, Gustavo Henrique Schneider. Processo civil democrático, contraditório e novo código de processo civil. **Revista de Processo**, Criciúma, v. 41, n. 252, p. 15-38, fev. 2016. Disponível em: <https://bd.tjdft.jus.br/jspui/handle/tjdft/40578>. Acesso em: 5 nov. 2021.

OLIVEIRA, Deizimar Mendonça. O acesso à justiça: uma perspectiva plural. *In*: PESSOA, Flávia Moreira Guimarães (org.). **Democratizando o acesso à justiça**. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2020. p. 47-53.

PARANÁ. Defensoria Pública. [Home]. Curitiba: DPE, [2023]. Disponível em: <http://www.defensoriapublica.pr.def.br/>. Acesso em: 3 jan. 2021.

PARANÁ. **Lei complementar n. 136, de 2011**. Estabelece a lei orgânica da defensoria pública do estado do Paraná. Curitiba: Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, 2011. Disponível em: [http://portal.assembleia.pr.leg.br/modules/mod\\_legislativo\\_arquivo/mod\\_legislativo\\_arquivo.php?leiCod=3428&tplei=0&tipo=L](http://portal.assembleia.pr.leg.br/modules/mod_legislativo_arquivo/mod_legislativo_arquivo.php?leiCod=3428&tplei=0&tipo=L). Acesso em: 12 mar. 2021.

PARANÁ. **Lei complementar n. 55, de 4 de fevereiro de 1991**. Institui a defensoria pública no estado do Paraná. Curitiba: Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, 1991. Disponível em: [http://portal.assembleia.pr.leg.br/modules/mod\\_legislativo\\_arquivo/mod\\_legislativo\\_arquivo.php?leiCod=30045&tplei=0&tipo=L](http://portal.assembleia.pr.leg.br/modules/mod_legislativo_arquivo/mod_legislativo_arquivo.php?leiCod=30045&tplei=0&tipo=L). Acesso em: 12 mar. 2021.

PEDUZZI, Maria Cristina Irigoyen. Democratizando o acesso à justiça. *In*: PESSOA, Flávia

Moreira Guimarães (org.). **Democratizando o acesso à justiça**. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2020. p. 19-22.

SANTOS, Ueverton Ferreira. A efetividade do acesso à justiça como garantia constitucional aos hipossuficientes. 2016. 55 f. Monografia (Graduação em Direito) – Centro Universitário Tabosa de Almeida, Caruaru, 2016.

SAWCZUK, Ulisses. Central de vagas contribui para ampliar o acesso à educação. **Blog Londrina**, Londrina, 12 set. 2020. Disponível em: <https://blog.londrina.pr.gov.br/?p=82576>. Acesso em: 9 mar. 2021.

SILVA, Fernanda Tartuce. Vulnerabilidade como critério legítimo de desequiparação no processo civil. 2011. 384 f. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. DOI: <https://doi.org/10.11606/T.2.2011.tde-16082012-143743>

SILVA, Michelle Valéria Macedo. Direitos humanos. acesso à justiça. defensoria pública. pobreza. exclusão social. **Revista Defensoria Pública da União**, Brasília, DF, n. 6, p. 78-107, dez. 2013.

SOUZA, Silvana Cristina Bonifácio. **Assistência jurídica integral e gratuita**. São Paulo: Método, 2003.

TASSIGNY, Mônica Mota; MAIA, Maurilio Casas; SÍLVIO, Solange Almeida Holanda. O direito à educação e a defensoria pública: legitimidade coletiva, educação em direitos e educação jurídica. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 984, out. 2017. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/25436>. Acesso em: 5 out. 2020.

YULE, Déa Marisa Brandão. Nova onda de acesso à justiça: acessibilidade da pessoa com deficiência, audiência telepresencial, quebra de barreiras, pandemia. *In*: PESSOA, Flávia Moreira Guimarães (org.). **Democratizando o acesso à justiça**. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2020. p. 41-45.

Recebido em: 03/08/2021

Aceito em: 01/12/2022